ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 04 / 04 / 2006
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 31 de março de 2006.

"Aprova Balancete Financeiro da Prefeitura e Câmara Municipal de Luziânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente promulga o seguinte DECRETO:

Art. 1º - Fica aprovado o **BALANCETE FINANCEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** (03 volumes) e **DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** (01 volume), ambos referente ao mês de **DEZEMBRO/2003.**

Art - 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 31 dias do mês de Março de 2006.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN - *Presidente*

ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR – *1º Secretario*

AGOSTINHO LEITE – *2º Secretario*

PROTOCOLO Nº 196
EM 31 / 03 / 2006

SMPG

(04 vol)

RESOLUÇÃO RS Nº 10233/05

Vistos e examinados os presentes autos de nº 15835/05, contendo o **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. Delfino Oclécio Machado, na condição de ex-Prefeito do Município de LUZIÂNIA, via procurador, contra a decisão proferida na Resolução 05425/05, exarada no processo nº 02774/04, que emitiu parecer pela rejeição das contas do mês de dezembro de 2003.

O mencionado recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 111 c/c o art. 10, § 10º, ambos do RI/TCM, com nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da RN 008/98, consoante Despacho nº 3509/05, fls. 14;

De acordo com a decisão ora tacada, os fatores que ensejaram a impugnação das contas foram:

a) retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária;
b) gastos com pessoal superiores ao limite legalmente permitido;
c) inexistência de manifestação do Controle Interno nos moldes do art. 2º inciso XI e § 3º do art. 3º da Resolução RN nº 008/01.

Realizado o exame contábil, orçamentário e financeiro, a 3ª AFOCOP concluiu pelo provimento do recurso, como revela a leitura do Certificado de Auditoria nº 1.801/2005 (fl. 015).

No entanto, a douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do parecer nº 6583/05, opina pelo provimento parcial do recurso, argumentando que:

"Referentemente ao item 'a', tentou-se comprovar o suprimento da falha detectada através da anexação de Termo de Compensação de Créditos (fls. 10/11) que entre si teriam celebrado a Prefeitura e o Instituto Próprio de Previdência Municipal. A dívida do mencionado Fundo para com o Poder Executivo corresponderia a pagamentos de aposentadorias e pensões realizados por esse dentro do lapso temporal de dezembro de 2001 a outubro de 2004.

À fl. 09 dos autos aparece uma Declaração assinada pelo Superintendente e pela Diretora Administrativa Financeira do IPASLUZ, informando que a municipalidade em questão teria quitado seus débitos para com o aludido Regime Próprio.

A suposta compensação – se de fato realizada – não desobedece ao conteúdo do art. 1º, inciso III da Lei nº 9.717/98, que veda a aplicação das contribuições retidas em outra finalidade que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários. O problema na espécie resume-se na precariedade dos documentos que instruem a exordial. O ajuste apresentado às fls. 10/11 não especifica sequer o valor da suposta dívida do Regime Próprio para com o Executivo.

Ademais, não restou evidenciado nos autos a efetiva existência de débito daquele Fundo, vez que não há qualquer prova – através de ordem de pagamento ou notas de empenho – do financiamento de aposentadorias ou pensões por parte da Prefeitura no período indicado.

Assim, a alegação do recorrente não vem fundamentada, deixando a população e o órgão fiscalizador do ato à mercê de sua boa fé, o que não é bastante para elidir o desacerto apontado.

O mencionado instituto foi criado com a Lei nº 2.444, de 28 de dezembro de 2001. Se por quase três anos o mesmo não foi capaz de custear o sistema de seguridade municipal, sua razão de ser não foi justificada nesse tempo, demonstrando a fragilidade desse Fundo diante das competências que lhe foram atribuídas.

O Executivo, ao argüir que a parcela descontada dos servidores no exercício financeiro de 2003 e não repassada ao respectivo ente teria sido quitada por débito do último para com aquele Poder, não mencionou acerca da parte patronal devida, da mesma forma, ao Regime Próprio. O art. 1°, inciso II da Lei nº 9.717/98 prescreve a respeito. A saber:

> "Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> II - **financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes"; (Grifei)

Com relação ao segundo item, consta da exordial a alegação de que os dispêndios com pessoal no exercício financeiro em discussão chegaram somente a 53,89%. A Certidão utilizada para corroborar essa argumentação noticia que o percentual aplicado em 2003 foi de 57,90%, estando somados nesse "quantum" os gastos do Legislativo e Executivo. O sistema informatizado desta Casa de Contas (anexo) evidencia que, após correção, o total da despesa da Prefeitura com folha de pagamento atingiu 54,09%.

Embora o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) imponha um limite máximo de 54% para gastos efetuados nessa rubrica, este *"Parquet"* considera ínfima a alíquota excedente e escorado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade sopesa como elidida a irregularidade.

Por fim, no que diz respeito ao derradeiro item, foi anexado à fl. 04 um Certificado do Controle Interno atestando as contas do exercício de 2003, em atendimento às determinações do art. 2°, inciso XI da Resolução n° 008/01. Porém, inexistiu apresentação de relatório próprio sobre os Adiantamentos concedidos, Auxílios, Subvenções e Convênios, com demonstração clara a respeito das prestações de contas havidas, bem como das pendências e inadimplências verificadas, deixando de atender às prescrições do § 3° do art. 3° do mesmo diploma.

Diante do exposto,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nos considerandos retro, conhecer do recurso, **dar-lhe provimento parcial,** para reformar a decisão contida na Resolução 05425/05, no sentido considerar sanada a falha descrita no item "b", mantendo-se porém a **REJEIÇÃO** das contas reexaminadas, em razão da permanência das falhas apontadas nos itens "a" e "c".

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 16 NOV 2005

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas.